



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000



2020001108989

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.20.545832-6/000
IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA
AUTORID COATORA

19ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
SINDICATO ÚNICO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
- SES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG contra ato supostamente ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, consubstanciado na edição da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89/20.

Narra que, no dia 23/09/2020, a autoridade coatora publicou a Deliberação nº 89, autorizando o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 05/10/2020, nos Municípios mineiros localizados nas regiões classificadas como “onda verde” do Programa Estadual denominado “Minas Consciente”.

Afirma que a Secretaria de Estado da Educação, utilizando-se do permissivo contido no referido ato normativo, editou a Resolução SEE nº 4.420, de 24/09/2020, que estabelece as medidas para retomada gradual das atividades presenciais nas unidades do referido órgão estadual.

Alega que a deliberação contraria várias medidas de isolamento e quarentena já determinadas em todos os níveis da federação, em um momento classificado pelo próprio Estado como “pico da pandemia”,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

colocando em risco inúmeros profissionais, alunos e as respectivas famílias.

Sustenta que o ato atacado viola os preceitos constitucionais dispostos no art. 5º, caput, art. 6º, art. 196 e 227, da Constituição da República, bem como os artigos 7º, 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Coloca que o programa “Minas Consciente”, que fora utilizado como principal lastro para a determinação de retorno das atividades presenciais da educação no âmbito estadual, foi elaborado para estabelecer diretrizes de exercício e funcionamento de atividades essencialmente econômicas, não podendo ser aplicado para as atividades de ensino, que, em razão de representarem alto risco de contágio, não estão inseridas no rol dos serviços públicos e atividades essenciais previsto no Decreto Federal nº 10.282/20, não havendo justificativa para a determinação de retorno.

Pontua que essa medida submete os profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar à grave risco de contaminação e de vida, tendo em vista o alto nível de transmissão da doença e do quantitativo de casos e óbitos já confirmados.

Ressalta não haver, ainda, dados que indiquem redução de contágio pela doença ou da estabilização e redução do número de mortes, a autorizar o retorno das atividades presenciais com a devida segurança, ao contrário, tal determinação tornará as escolas públicos focos de transmissão da doença, colocando em risco não apenas os alunos e profissionais da saúde, mas suas respectivas famílias, notadamente aquelas que possuem pessoas consideradas do grupo de risco, o que poderá impactar no sistema estadual de saúde.

Afirma ser nítida a discrepância entre a situação epidemiológica dos países utilizados como modelo pelo programa “Minas Consciente” para embasar a retomada das atividades presenciais nas escolas, e a situação do Estado de Minas Gerais, que, de acordo estudos técnicos realizados pela UFMG, não apresenta condições fáticas para que o retorno, ainda que gradual, ocorra de forma responsável.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Alega que as escolas estaduais, em sua maioria, não possuem estrutura mínima para o retorno das aulas e atividades com segurança.

Coloca que os profissionais da educação não foram convocados para participar da organização e tomadas das medidas necessárias para o retorno presencial, como também não houve prévia comunicação aos pais ou campanha de conscientização para adoção dos protocolos sanitários dentro e fora das escolas, de forma que o ato coator não se sustenta, seja do ponto de vista epidemiológico, seja do ponto de vista social e pedagógico, tendo em vista que o curto período de tempo entre o retorno e o fim do ano civil não é capaz de causar impacto educacional relevante, especialmente a ponto de justificar a adoção de medida que coloca em risco a vida e saúde dos envolvidos.

Sustenta que o Estado sequer cumpriu as condicionantes determinadas no âmbito do mandado de segurança nº 1.0000.20.043502-2/000 para assegurar o retorno dos profissionais de saúde ao exercício de suas funções sem comprometimento de sua vida e saúde, tanto que não foram convocados para o trabalho presencial.

Afirma que o ato administrativo impugnado ocasionará o aprofundamento das desigualdades entre os alunos da rede pública, pois estabelece o retorno apenas nos Municípios classificados na “onda verde”, além de não ter observado as diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação quanto à realização de exame aos estudantes para diagnóstico da assimilação do conhecimento e do processo de aprendizagem por meio remoto.

Requer a concessão da liminar a fim de que se determine a imediata suspensão dos efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89/20, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos desse ato para impedir o retorno das atividades presenciais nas escolas da rede pública estadual de ensino da educação básica.

Decisão contida no documento nº 26, determinando a emenda da inicial, para inclusão, no polo passivo da demanda, da Secretária de Estado da Educação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Pela petição contida no documento nº 27, o impetrante requereu a emenda da inicial para inclusão da Secretária de Educação como autoridade coatora.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a emenda da inicial e passo à apreciação da medida liminar.

No caso em apreço, a ação mandamental fora impetrada contra atos praticados pelos Secretários de Estado da Saúde e da Educação, consubstanciados na determinação de retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de educação.

A Deliberação nº 89, publicada em 23/09/2020 pelo Secretário de Estado da Saúde, autorizou o retorno gradual das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, nos seguintes termos:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

Art. 2º – Fica autorizado o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 5 de outubro de 2020, nos Municípios localizados nas regiões qualificadas como Onda Verde, conforme classificação e organização regional do Plano Minas Consciente.

§ 1º – O disposto no caput se aplica, por adesão, às unidades:

- a) da rede pública municipal de ensino infantil, fundamental e médio, por decisão do Município;
- b) da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, por decisão da instituição escolar

§ 2º – Na hipótese de regressão da região para a qualificação de Onda Amarela as atividades presenciais de ensino serão mantidas desde que obedecidos protocolos específicos.

§ 3º – Na hipótese de regressão da região para a qualificação de Onda Vermelha as atividades presenciais de ensino serão imediatamente suspensas em todas as redes de ensino infantil, fundamental e médio.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Art. 3º – A autorização de retorno das atividades presenciais de que trata esta deliberação fica condicionada às competências legislativas e administrativas do Município, observadas as diretrizes, protocolos e recomendações a que se refere o art. 4º.

Art. 4º – No retorno das atividades presenciais, as unidades de ensino deverão observar as diretrizes municipais, os protocolos da Secretaria de Estado de Saúde e, no que couber, as recomendações do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – No âmbito da rede privada de ensino, o descumprimento das diretrizes, protocolos e recomendações previstos no caput poderá ser informado, por qualquer interessado, à Superintendência Regional de Ensino para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Educação publicará diretrizes contendo as estratégias para o retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 6º – Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica de que trata a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o cômputo de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

§ 1º – O período compreendido entre os dias 18 a 22 de março de 2020 será considerado como efetivo exercício.

§ 2º – O recesso escolar de que trata o caput se estende ao pessoal administrativo lotado nas unidades da rede pública estadual, em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 7º – As demais atividades de ensino serão reguladas no âmbito do Plano Minas Consciente de que trata a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, e estarão disponíveis no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

Art. 8º – Fica revogada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Diante dessa autorização e da revogação da Deliberação nº 18/20, que havia suspenso, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino, a Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução nº 4.420, de 24/09/2020, que estabeleceu a retomada das atividades presenciais nas unidades vinculadas à Secretaria da Educação:

Art. 1º – Esta resolução estabelece no âmbito da Secretária de Estado de Educação o momento para retomada gradual da atividade presencial, observadas as ações de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Art. 2º – A retomada das atividades no modo presencial nas unidades da Secretaria de Estado de Educação ocorrerá de forma gradual e progressiva, observando as fases de abertura do Plano Minas Consciente de que trata a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, e as ondas de retorno definidas na Matriz de Risco para Análise e Definição do Retorno do Teletrabalho, sintetizadas no Anexo I desta resolução.

§ 1º As atividades classificadas como “Onda Verde” na Matriz de Risco para Análise e Definição do Retorno do Teletrabalho retornarão ao modo presencial quando a fase de abertura do Minas Consciente estiver na “Onda Verde”.

§ 2º As demais atividades retornarão ao modo presencial conforme Anexo ou conforme Resoluções a serem publicadas posteriormente.

§ 3º O retorno presencial das atividades classificadas como “onda verde”, nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação e nas Superintendências Regionais de Ensino, ocorrerá a partir de 5 de outubro de 2020, mediante a qualificação de “onda verde” pelo Minas Consciente da região em que estiver localizada, considerando o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental e médio a partir da mesma data, conforme DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 89, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Art. 3º – Os servidores, empregados públicos e colaboradores da Secretaria de Estado de Educação devem observar protocolo de práticas de prevenção de contágio definidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

§1º - Os servidores, empregados públicos e colaboradores da Secretaria de Estado de Educação lotados na Cidade Administrativa devem observar também as orientações da Resolução Conjunta SEPLAG/SES Nº 10.231, de 14 setembro de 2020.

§2º As Superintendências Regionais de Ensino também deverão seguir os protocolos de saúde e de distanciamento dos servidores para retomada do trabalho presencial definidos na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 85, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 e no Protocolo do Minas Consciente.

§ 3º A definição do quantitativo de servidores na Superintendência Regional de Ensino deverá ser feita pelo gestor, conforme a capacidade do espaço físico, respeitando o distanciamento estabelecido no Protocolo Minas Consciente e demais diretrizes do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 4º – A Chefia de Gabinete deverá organizar horários e processos de trabalho para evitar aglomerações devendo adotar as orientações definidas pelo COES-MINAS - COVID-19.

Posteriormente, em 01/10/2020, fora editada a Resolução SEE nº 4.423, que, dentre outras disposições, autorizou a retomada das atividades presenciais nas escolas da rede pública estadual de Ensino de Minas Gerais e instituiu o ensino híbrido (presencial e virtual) como modelo educacional para os anos letivos de 2020 e 2021:

Art. 1º - Fica autorizada a reabertura das escolas estaduais para atividades presenciais a partir do dia 5 de outubro de 2020, desde que:

§ 1º - O município esteja localizado nas regiões qualificadas como Onda Verde, conforme classificação e organização regional do Plano Minas Consciente;

§ 2º - Sejam observados protocolos de saúde publicados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, recomendações do CEE/ MG e as determinações desta Resolução para retomada das atividades presenciais;

§ 3º - O atendimento presencial aos estudantes seja promovido de forma gradual, conforme escala a ser divulgada periodicamente pela Secretaria de Estado de Educação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Art. 2º - Fica instituído nas Escolas da Rede Estadual de Ensino o modelo de ensino híbrido, como política pública, de estratégia pedagógica para o cumprimento da carga horária curricular obrigatória prevista para o ano de 2020.

§1º - O Ensino Híbrido é um modelo educacional constituído por mais de uma estratégia de acesso às aulas, em que o processo de ensino e aprendizagem ocorre em formato presencial e virtual, com o retorno gradual e progressivo dos estudantes às atividades presenciais.

§2º - O Regime de Atividades Não Presenciais - REANP permanece vigente até o final do ano escolar de 2020, podendo ser prorrogado para o ano de 2021, conforme evolução da pandemia COVID-19 e acompanhamento dos indicadores de saúde.

(...)

Art. 5º - A retomada das atividades presenciais nas Escolas da Rede Estadual de Ensino seguirá escala divulgada pela Secretaria de Estado de Educação, conforme evolução dos indicadores de saúde e/ou avaliação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 6º - O retorno às atividades presenciais será iniciado por meio de aulas optativas para os estudantes, organizadas conforme os seguintes critérios:

I) a escola permanecerá aberta para atendimento aos estudantes durante uma semana e permanecerá fechada para atendimento aos estudantes na semana seguinte, observando a constante alternância entre as semanas de abertura e fechamento;

II) a presença nas aulas optativas não será considerada no cômputo da carga horária obrigatória;
III) o retorno será facultativo aos estudantes que assim o desejarem;

IV) estudantes do grupo de risco, definidos conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde, permanecerão realizando apenas atividades não presenciais;

V) cada escola deverá organizar o atendimento às turmas observando-se o distanciamento previsto pelo protocolo de saúde, devendo o gestor escolar organizar o revezamento de maneira que cada grupo possa participar do mesmo número de aulas por componente curricular.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Art. 7º - Todos os estudantes deverão continuar cumprindo a carga horária curricular obrigatória por meio do PET.

Art. 8º - Os horários de entrada, saída e intervalo para lanche serão flexibilizados para os estudantes, conforme quadro de horários de atendimento definido para as turmas por cada uma das unidades escolares de modo a garantir o distanciamento previsto no protocolo de saúde e evitar filas e aglomerações.

Art. 9º - O gestor deverá informar às famílias a escala da turma contendo dias, horários e orientações para as aulas optativas.

(...)

Art. 21 - A retomada das atividades presenciais seguirá os protocolos definidos pela Secretaria de Estado de Saúde e condições estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

(...).

Pela leitura dos referidos diplomas normativos, verifica-se que a Deliberação nº 89/20 autorizou o retorno das atividades presenciais nas redes públicas de ensino estadual e municipais e, também, na rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 05 de outubro de 2020, apenas nos Municípios localizados nas regiões classificadas como “onda verde” pelo programa “Minas Consciente”, observadas as competências legislativas e administrativas locais, os protocolos da Secretaria de Estado de Saúde, e as recomendações do Conselho Estadual de Educação.

Por sua vez, a Resolução nº 4.423/20, autorizou a reabertura das escolas estaduais para as atividades presenciais, de forma gradual e escalonada, com a ministração de aulas presenciais facultativas, ocorridas em semanas alternadas, mediante revezamento de grupos de alunos e flexibilização de horários, observando-se os protocolos de saúde definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Depreende-se, ainda, que, nos termos do Memorando-Circular SEE nº 39/20, da lavra do Subsecretário de Articulação Educacional, a retomada das atividades será, inicialmente, apenas para os estudantes do 3º ano do ensino médio, a fim de possibilitar sejam sanadas as dúvidas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

porventura surgidas no desenvolvimento do Plano de Estudos Tutorado, como uma forma de reformo do conhecimento para realização do ENEM.

Feita esse esforço normativo, passo à apreciação da medida liminar requerida, isto é, a imediata suspensão dos efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89/20, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos desse ato para impedir o retorno das atividades presenciais nas escolas da rede pública estadual de ensino da educação básica.

Prefacialmente, consigno que a legitimidade do impetrante restringe-se à defesa dos direitos coletivos da categoria que representa, qual seja, dos trabalhadores em educação pública estadual e municipal de Minas Gerais da educação básica (infantil, fundamental e médio), bem como os trabalhadores dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, central e regionais, dos trabalhadores das Fundações, Autarquias e SEDES — Secretaria de Desenvolvimento Social -, assim compreendidos os professores, pedagogos, diretores, auxiliares de serviço, auxiliares administrativos e técnicos em educação, nos termos do art. 1º, de seu estatuto.

Desse modo, a toda evidência, não detém legitimidade para defender os interesses dos trabalhadores da rede privada de ensino.

Ademais, é necessário ressaltar que o retorno das atividades nas redes públicas municipais de ensino, embora autorizado pela Deliberação nº 89/20, é ato que se circunscreve no feixe de competência dos Municípios, que, além de figurarem como titulares do serviço na rede municipal de ensino, possuem autonomia para tratar da questão atinente ao funcionamento dos serviços e atividades essenciais durante a pandemia, de acordo com os interesses locais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu as reclamações nº 42.591 e nº 42.637, ajuizadas pelos Municípios de Poço Fundo e de Coronel Fabriciano, para cassar a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na ADI nº 1.0000.20.459246-

Fl. 10/23



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

3/000, que havia determinado a suspensão das decisões judiciais que afastaram a aplicabilidade da Deliberação nº 17/20 e da Lei Estadual nº 13.317/99 aos municípios mineiros.

De acordo com o entendimento exarado pelo Relator, **a imposição das normas estabelecidas no âmbito estadual aos municípios esvazia a competência desses entes federados para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, ofendendo, por consequência, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341.**¹

Assim e considerando que a causa de pedir deduzida na presente ação mandamental diz respeito aos atos praticados pela Secretária Estadual de Educação para dar exequibilidade ao retorno das atividades presenciais nas escolas públicas estaduais, não havendo qualquer menção a eventuais atos administrativos emanados por agentes públicos municipais, a questão litigiosa deve se restringir à averiguação da legitimidade da Deliberação nº 89/20 quanto à retomada das atividades nas unidades públicas estaduais de ensino.

Não obstante, a questão, por envolver não apenas os profissionais da educação, mas também os usuários do serviço e seus familiares, atinge, por ricochete, toda a comunidade escolar e, em última análise, a população local, tendo em vista os reflexos da volta às aulas em outros segmentos e atividades, como, por exemplo, no setor de transporte coletivo.

Vale dizer: embora a presente ação mandamental tenha por objeto a defesa do direito coletivo da categoria em não retornar ao trabalho presencial sem as garantias de segurança necessárias à proteção de sua saúde e vida, a matéria transcende a esse interesse, porquanto está intimamente ligada à saúde pública e à adoção de medidas de proteção sanitárias voltadas ao controle de contágio de uma doença para a qual



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

ainda não existem vacinas ou medicamentos comprovadamente eficazes de cura.

Conforme já me manifestei em casos análogos, os atos praticados pela Administração quanto à organização e forma de prestação dos serviços públicos, embora discricionários, são passíveis de controle judicial em decorrência do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CR/88), mormente quando há ofensa a direitos e garantias fundamentais e, em última análise, à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República pela Constituição de 1988 (art. 1º, III).

Ao tratar da matéria atinente à ponderação entre o princípio da Separação dos Poderes e os direitos fundamentais à vida e à saúde, o Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a medida cautelar pleiteada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF, aviada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos imputados ao Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, asseverou, na parte que interessa ao presente caso:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

1 STJ. Reclamações nº 42.637 e nº 42.591. Rel. Min, Alexandre de Moraes. J em 09/09/2020.

Fl. 12/23

Número Verificador: 1000020545832600020201108989



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. (...)

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das



Nº 1.0000.20.545832-6/000

autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

(...).²

Dentro dessa perspectiva, a análise da legitimidade da Deliberação nº 89/20 perpassa pela verificação de sua razoabilidade no presente contexto de enfrentamento da pandemia, de modo que não haja ofensas ao ordenamento jurídico constitucional, mais precisamente, aos direitos fundamentais à vida, saúde e à integridade.

Referido ato normativo autoriza o retorno das aulas presenciais nas escolas estaduais, observadas as competências legislativas e administrativas dos Municípios, os protocolos da Secretaria de Estado da Saúde e as recomendações do Conselho Estadual de Saúde.

Ressalto que, a despeito de ter sido utilizado o verbo “autorizar”, trata-se, na verdade, de determinação de retorno das atividades escolares presenciais, porquanto, sendo a educação um serviço público, referida “autorização” vincula a Administração, tornando obrigatória retomada das atividades, em decorrência do princípio da continuidade, característica inerente ao serviço público adequado.



Nº 1.0000.20.545832-6/000

De acordo com o protocolo sanitário elaborado pela Secretaria da Saúde, são exigidas a adoção das seguintes medidas para retomada das aulas presenciais:

1 - Metragem para o fluxo de entrada nas escolas:

- Mecanismo de segurança inicial: durante os primeiros 28 dias da autorização de reabertura (5 de outubro a 2 de novembro de 2020) a metragem a ser seguida é de 1 (uma) pessoa a cada 6m² de área livre em todos os espaços (incluindo pátios, salas de aula, refeitórios, sanitários,
- Metragem “padrão”: após esse prazo inicial, a metragem a ser seguida é de 1 (uma) pessoa a cada 4m² de área livre, em todos os espaços;
- Metragem “reduzida”: caso haja retorno do território da Onda Verde para a Onda Amarela, as atividades poderão ser mantidas, mas a metragem a ser seguida deverá ser de 1 (uma) pessoa a cada 10m² de área livre em todos os espaços;
- distância entre as carteiras: 1,5 metros.

2 - Critérios mínimos para retomada das aulas presenciais:

A) Gestor e Funcionários: (i) o gestor deverá ser o ponto focal, o multiplicador das recomendações e o articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle. (ii) o gestor deverá estabelecer uma interlocução com os pontos de atenção à saúde, prioritariamente à Atenção Primária à Saúde (APS), que deverá acompanhar e encaminhar alunos e funcionários com sintomas de COVID-19; (iii) deverá ser garantido o cumprimento da obrigatoriedade de utilização de máscaras para acesso e permanência dos funcionários docentes e não docentes, de acordo com as recomendações, devendo ser observada a necessidade de troca de máscaras duas vezes a cada turno (duas no turno da manhã, duas no turno da tarde e duas no turno da noite).

B) Limpeza e desinfecção do ambiente escolar: (i) no caso de escolas para crianças, deve-se higienizar os objetos e brinquedos com água e sabão ou friccionar álcool 70% após o uso. Os brinquedos deverão ser preferencialmente de material lavável e atóxico (plástico, borracha, acrílico, metal). Objetos de madeira deverão ser recobertos, ou não utilizados. Brinquedos de tecido não devem ser utilizados; (ii)

2 STF. ADPF nº 672/DF. Medida Cautelar. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. 09/04/2020.



Nº 1.0000.20.545832-6/000

brinquedos que não podem ser higienizados não devem ser utilizados; (iii) utilizar apenas os brinquedos da escola, não sendo permitida a entrada de brinquedos trazidos do ambiente domiciliar, devendo ser esclarecido aos pais a importância de não enviar brinquedos para a escola.

C) Espaços coletivos (entrada, secretarias, pátios, entre outros): recomenda-se a aferição de temperatura na entrada das escolas, não permitindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8° C, mas sem causar aglomeração, dessa forma, o ambiente deve ser organizado;

D) Salas de aula: (i) a sala de aula deve ser ventilada e garantir uma ocupação do espaço entre alunos e alunos/docentes de maneira a proporcionar o distanciamento físico de, no mínimo, 1,5 m; (ii) manter distância mínima de 1,5 m entre as mesas dos alunos; (iii) preferencialmente, os alunos não devem mudar de sala de aula durante o dia escolar. É o professor que deverá se deslocar até a sala de aula.

E) Sanitários: (i) prover condições para higiene das mãos com água e sabonete líquido: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, porta papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e saco plástico e abertura sem contato manual; (ii) evitar que vários alunos utilizem o banheiro de uma só vez, observando o tamanho e disposição do espaço; (iii) auxiliar os alunos que não conseguem higienizar suas mãos.

F) Refeitórios (disposição e limpeza): (i) o uso concomitante de refeitórios ou mesas por grande número de pessoas deve ser evitado; (ii) recomenda-se organizar cronograma para utilização do espaço de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os alunos (fluxos interno e de entradas e saídas), mantendo a distância mínima de 1,5 m entre elas e evitar refeições tipo buffet (que facilitam a disseminação do vírus); (iii) os espaços deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por vez.

3 - Orientações para os trabalhadores do ambiente escolar: (i) suspender as atividades presenciais dos colaboradores/trabalhadores que façam parte do grupo de risco; (ii) utilizar os EPIs (máscara, botas impermeáveis de cano longo e luvas de borracha, gorros, face shield/protetor facial) fornecidos pela instituição aos funcionários



Nº 1.0000.20.545832-6/000

de acordo com o tipo de atividade executada; (ii) no caso das creches, onde os profissionais da educação têm contato próximo com as crianças, durante as brincadeiras, na interação com demais colegas, no banho, ou mesmo na higiene pessoal, todas as orientações devem ser redobradas. O uso rotineiro de máscara e de face shield/protetor facial deve ser feito apenas pelos profissionais, não sendo recomendado em crianças menores de dois anos. A higienização das mãos dos profissionais e das crianças, bem como a higienização dos brinquedos e dos espaços comuns devem ser feitas com maior rigor e frequência, sempre após cada atividade.

4 - Orientações para educação especial: (i) os alunos da educação especial devem ser avaliados de forma individual quanto ao retorno ou não das atividades presenciais a partir de uma análise conjunta entre os pais/responsáveis, profissionais de saúde e profissionais de educação, considerando uma abordagem biopsicossocial, no qual se avaliará os fatores biológicos, as condições psicológicas e emocionais e o contexto social e ambiental em que o aluno esteja inserido;

5 - Orientações para o transporte escolar: (i) o transporte escolar deve ser organizado de forma que os veículos circulem com a metade de sua capacidade de ocupação, de modo que os alunos sejam organizados de forma que mantenham o distanciamento de 1,5m entre os passageiros; (ii) uso obrigatório de máscara durante o trajeto pelo motorista e pelos alunos; (iii) disponibilizar álcool em gel 70% nos veículos do transporte escolar para que os estudantes possam higienizar as mãos principalmente na entrada; (iv) deve ser estabelecido um cronograma para o transporte dos estudantes para evitar aglomerações na entrada da escola, deixando-o disponibilizado na recepção do estabelecimento em local visível.

6 - Orientações para situações de casos e surtos no ambiente escolar:

- Situação 1 – Caso se constate a ocorrência de um ou mais casos suspeitos ou confirmados no qual os envolvidos convivam na mesma sala de aula e não tenham tido contato com outras turmas, as aulas presenciais, nessa sala, serão suspensas por duas semanas (14 dias) e todos os contatos



Nº 1.0000.20.545832-6/000

próximos deverão ser monitorados durante esse período;

Situação 2 – Caso se constate a ocorrência de um ou mais casos suspeitos ou confirmados no qual os envolvidos sejam de salas diferentes ou tenham tido contato com outras turmas no mesmo turno escolar, as aulas presenciais do turno escolar serão suspensas por duas semanas (14 dias) e todos os contratos próximos deverão ser monitorados durante esse período;

Situação 3 – Caso se constate a ocorrência de um ou mais casos suspeitos ou confirmados no qual os envolvidos sejam de salas diferentes ou tenham tido contato com outras turmas/turnos, as aulas presenciais na escola serão suspensas por duas semanas (14 dias) e todos os contatos próximos deverão ser monitorados durante esse período.

7 - Recomendações de inspeção sanitária para reabertura de escolas:

- Recomenda-se que mediante a construção local de planos de reabertura de escolas, com ênfase na biossegurança e vigilância em saúde, as instituições de ensino sejam submetidas a processos de inspeção sanitária, coordenados pelas equipes de vigilância sanitária local/municipal. Caso necessário, o município poderá solicitar o apoio ao Estado para a realização das fiscalizações.

- Tais processos de inspeção, que são historicamente exercidos pela vigilância sanitária para estabelecimentos públicos e privados, podem contribuir para avaliação das condições de funcionamento da escola no contexto de convivência com a Covid-19, bem como para a proposição de recomendações adicionais, em casos de não alcance ou conformidade com as recomendações mínimas para a reabertura segura de escolas.

- É importante que o processo de inspeção ocorra periodicamente (plano de trabalho local), seja para a ampliação de exigências em casos de ampliação da transmissão da Covid-19 em determinadas escolas, seja para flexibilização dos protocolos e rotinas mediante redução da transmissibilidade do vírus ou mesmo do alcance da imunidade coletiva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Conforme dito alhures, não incumbe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à prestação do serviço de educação, a fim de assegurar sua execução de forma adequada, contínua e eficiente, porquanto, se trata de serviço público que, por sua própria natureza, é essencial à satisfação das necessidades da comunidade.

Entretanto, no atual cenário da pandemia, a prestação desse serviço, notadamente de sua atividade-fim (regência de aulas), por importar no deslocamento e aglomeração de inúmeras pessoas, causa sérios riscos à vida e saúde dos profissionais, alunos e de suas respectivas famílias, porquanto, face à indisponibilidade de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do novo coronavírus, a única medida eficaz existente para o combate à pandemia ainda é o distanciamento social.

É por esse motivo que, no âmbito do mandado de segurança nº 1.0000.20.043502-2/000, em que figuro como relator, deferi a liminar pleiteada para suspender parcialmente os efeitos da Deliberação nº 26/20, relativamente à data fixada para retorno das atividades dos servidores do quadro de pessoal da Educação Estadual (exceto dos gestores escolares, cujo retorno fora posteriormente autorizado para que fosse viabilizada a implantação do regimes de trabalho presencial e remoto), **até que fossem regulamentadas e implementadas as medidas estabelecidas na deliberação para assegurar aos servidores as condições mínimas de regular exercício de suas funções, sem comprometimento de sua vida e saúde.**

A situação fática existente quando da prolação da referida decisão persiste. Infelizmente, ainda não existem vacinas ou medicamentos comprovadamente hábeis para combate do vírus e, a despeito dos informativos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde, que apontam para uma provável estabilização da pandemia no Estado, os números de casos de contaminações e óbitos continuam a crescer a cada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

dia, conforme se depreende dos boletins epidemiológicos divulgados pelas autoridades sanitárias competentes.

Nesse ponto, vale consignar, a Nota Técnica nº 12/20, elaborada pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, juntada à inicial (doc. nº 14), aponta que, mesmo nos locais em que se observa a estabilização ou diminuição dos casos e óbitos por COVID-19, a decisão de retomada das aulas apresenta-se como uma medida extremamente delicada no relaxamento social, porque envolve todo um seguimento social (alunos, famílias, professores, funcionários, transporte), podendo impactar negativamente no sistema de saúde.

Ora, se o retorno parcial dos servidores da educação deve ser realizado com cautela, observando-se as medidas de segurança estabelecidas pelo Estado, o que se dirá da retomada das aulas presenciais, que, evidentemente, afeta não somente os direitos e interesses da classe representada pelo impetrante, mas também, a vida e incolumidade física dos alunos e das respectivas famílias da comunidade escolar.

Ressalto, ainda, que, de acordo com a narrativa aduzida pelo impetrante, o Estado sequer cumpriu as condicionantes por ele mesmo estabelecidas para assegurar aos profissionais da educação as condições para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento da sua vida e saúde, tanto que não foram convocados para o retorno das suas atividades de forma presencial, permanecendo em regime de trabalho remoto.

Tais circunstâncias, aliada ao fato de estarmos nos aproximando do final do ano civil, levam a questionamentos acerca da eficácia da decisão da Administração em retomar as aulas presenciais nesse momento, até porque, das 14 macrorregiões de saúde do Estado, apenas 4 estão classificadas na onda verde, de forma que o retorno dos alunos não ocorrerá de forma igualitária, o que poderá gerar impacto negativo do ponto de vista pedagógico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

Entretanto, repiso, não cabe ao Poder Judiciário o exame da valoração da decisão administrativa sob essa perspectiva, mormente porque, na presente demanda, o bem da vida a ser tutelado circunscreve-se ao direito da classe representada pelo impetrante (profissionais de ensino), já que não possui legitimidade para a defesa dos direitos dos alunos, embora a questão também reflita nesse direito, conforme dito alhures, mormente se se considerar que, de acordo com recentes estudos, foi constatada uma associação entre a infecção pelo novo coronavírus e o quadro de síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica (SIM-P), que pode acometer vários órgãos em crianças e adolescentes³.

Diante desses elementos, na linha do que já fora decidido no mandado de segurança nº 1.0000.20.043502-2/000, e tendo em vista a inexistência de notícias acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas para a volta às aulas de forma segura e responsável, entendo que a retomada das atividades presenciais nas escolas estaduais, nos moldes estabelecidos pela Deliberação nº 89/89 e pela Resolução SEE nº 4.423/20 deve ser suspensa até que sejam **adotadas e implementadas todas as medidas previstas no protocolo sanitário da Secretaria de Estado da Saúde**, sem se olvidar da necessidade de observância das legislações e normas municipais.

Além dessas medidas, apresenta-se indispensável a disponibilização de máscaras e EPI's para os servidores – conforme já determinado nos mandados de segurança nº 1.0000.20.043502-2/000 e nº 1.0000.20.045530.1.000 - e máscaras para os alunos das unidades escolares.

Ademais, entendo que, na organização da entrada de alunos e servidores, juntamente com a aferição da temperatura, deve ser aplicado questionário diário sobre sinais e sintomas, conforme modelo elaborado

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/estudo-mostra-relacao-entre-o-novo-coronavirus-e-sindrome-em-criancas>



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

pela FIOCRUZ no manual de biossegurança para reabertura das escolas no contexto da COVID-19⁴.

Por fim, ressalto que, para fins de controle e fiscalização quanto à adoção dessas medidas sanitárias, os gestores escolares devem elaborar declaração, atestando o cumprimento integral das determinações previstas no protocolo da Secretaria de Estado da Saúde, e dar ciência à comunidade escolar, por meio de publicação na respectiva unidade de ensino.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar **para determinar a suspensão do retorno das atividades presenciais nas escolas estaduais, nos moldes estabelecidos pela Deliberação nº 89/89 e pela Resolução SEE nº 4.423/20, até que sejam adotadas e implementadas todas as medidas previstas no protocolo sanitário da Secretaria de Estado da Saúde, além do fornecimento de máscaras e EPI's para os servidores, máscaras para os alunos e aplicação de questionário diário sobre sinais e sintomas para entrada de alunos e servidores, devendo cada unidade de ensino estadual cumprir rigorosamente essas condicionantes, por meio de declaração assinada e publicada na unidade de ensino pelos respectivos gestores escolares, que se responsabilizarão pelo seu conteúdo, sob as penas da lei.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para, querendo, apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 12, *caput*, da nº. 12.016/09.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.545832-6/000

DES. BITENCOURT MARCONDES
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado:
5FD4811BBC938119629F16BE85C8A0F7, Belo Horizonte, 05 de outubro de 2020 às 19:06:04.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020545832600020201108989

https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/manual_reabertura.pdf.

Fl. 23/23

Número Verificador: 1000020545832600020201108989